



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360038-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado ROYAL TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

AGTE.: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

AGDA.: Royal Transportes

JUÍZA: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.524

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Juízo a quo que declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da ré. Irresignação da instituição financeira autora. Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. No mérito, o improvimento do recurso é de rigor. Com efeito, iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, "acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa". Logo, tal cláusula há que ser tida por abusiva. Destarte, e não havendo dúvida acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A contra r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada em face de Royal Transportes, ora agravada, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Serra/ES, domicílio do requerido.

Veja-se:

“Vistos.

Constata-se que o requerido não é domiciliado nesta Comarca, o que afasta a competência desse Juízo.

Trata-se de relação entre fornecedor do bem e consumidor, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).

O STJ tem mitigado a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, quando se verifica inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, tendo em vista a necessidade de equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores.

Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação de busca e apreensão em foro aleatório, ainda que estipulado em cláusula de eleição de foro (São Bernardo do Campo - SP), diverso da sede do requerido (Serra/ES), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC.

Ademais, pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do C. STJ é pacífica em reconhecer que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.” (AgRgno CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.626 - DF (2013/0098110-0)).

Ante o exposto, de ofício, declino da competência e determino a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Serra/ES, domicílio do requerido. Preclusa essa decisão, encaminhem-se os autos de imediato. Intime-se.” (fl. 95, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega que a decisão proferida nestes autos padece de vício elencado no artigo 1.022 do CPC.

Não há nesta hipótese concreta quaisquer das situações especificadas no artigo supracitado.

A parte embargante deverá, portanto, se socorrer da via processual adequada para manifestar seu inconformismo.

É que, com o se sabe, não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações dos litigantes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para embasar a sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder minuciosamente, um a um, os seus argumentos.

Na verdade, pretende o embargante atribuir efeito puramente infringente aos presentes embargos - do qual eles são destituídos -, uma vez que se limita a

pleitear a reapreciação de questões já resolvidas expressa ou implicitamente pela decisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, e mantenho a decisão tal como lançada. Int.” (fl.110, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Apontando o cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento, sustenta a agravante a nulidade da r. decisão agravada, pois violou os dispositivos contidos nos artigos 9º e 10º, CPC (fl. 08).

Prossegue, arguindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese *sub judice*, posto que a demanda cuida de contrato bancário para fomento da atividade empresarial (fl. 10).

Ressalta que “*o veículo ligado ao contrato objeto da ação é um dos elementos necessários à atividade econômica praticada pela ré. Assim, o contrato tem natureza de insumo e não de consumo*” (sic fl. 11).

Sustenta, também, a validade da cláusula de eleição de foro, que elegeu o Foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para dirimir as questões relativas ao contrato, considerando que as partes são capazes, o objeto do contrato é lícito e possível e a forma eleita não é vedada pela lei (fl. 13).

Aponta o contido no artigo 63, caput, CPC, e a Súmula 335, STF, para legitimar a cláusula do foro de eleição.

Pontua, ainda, que os autos são digitais, fato que não dificulta a defesa da ré, visto que não é hipossuficiente.

Elenca jurisprudência que entende favorável à sua tese, requerendo a concessão da tutela antecipada recursal.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso “*para declarar a competência do d. Juízo a quo, considerando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor*” (sic fl. 20).

Recurso tempestivo (fl.112, autos de origem) e preparado (fls. 22/23).

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

Pois bem.

De proêmio, convém ressaltar que a r. decisão não está elencada nos incisos do artigo 1.015, NCPC, que dispõe sobre as hipóteses de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Contudo, em recente decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu mitigação da taxatividade do aludido dispositivo legal.

Realmente, destacando-se a propósito, os Recursos de nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520.

Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Portanto, **de rigor o conhecimento do recurso.**

Adentrando efetivamente ao mérito, o inconformismo, com a máxima venia, não prospera.

Com efeito, a despeito da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, é bem de ver que o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, é de adesão.

Logo, suas cláusulas são prévia e unilateralmente redigidas por uma das partes, não podendo os aderentes modificá-las, mas, sim, aceitá-las como um todo ou rejeitá-las.

No tocante ao tema deste recurso, consta do contrato a seguinte cláusula:

“18. Fica eleito o foro da Comarca de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo, para qualquer ação judicial referente a esta Cédula, facultada ao Banco a opção de promover a ação no Foro no domicílio da Emitente ou do(s) Avalista(s) ou o Foro de localização do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, quando assim lhe parecer conveniente” (fl. 74, autos de origem).

Sucedo, porém, que iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, *“acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa”* (RSTJ 115/299; RT 732/224).

Destarte, **e não havendo dúvida acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.**

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara.

Veja-se:

“Processual. Agravo de instrumento. Decisão agravada que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da ré. Conhecimento do recurso, sem embargo de não inserida a decisão no rol do art. 1.015 do CPC/2015, tendo em vista não se mostrar razoável a perspectiva de tolerar o desenvolvimento de todo o processamento perante juiz potencialmente equivocado. Sistema de recorribilidade diferida que somente se justifica desde que seja capaz de permitir o controle eficaz, no momento próprio, da justiça de decisão interlocutória. Flexibilização imperiosa no caso. Recurso conhecido. Processual. Competência. Demanda ajuizada no foro da sede do banco-autor, em razão de cláusula de eleição de foro. Possibilidade de exame de ofício da abusividade da cláusula eletiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. Negócio celebrado na comarca de domicílio da ré, onde o banco demonstra ter agência e estrutura para a tutela de seus interesses. Eleição de foro que, tal qual posta, outra finalidade não tem senão dificultar sobremaneira o exercício do contraditório pela ré, obrigando-a ao deslocamento a comarca distante. Abusividade reconhecida. Cláusula de eleição desconsiderada. Prestígio ao domicílio da ré de par com o local de estabelecimento e cumprimento do contrato. Decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a abusividade de cláusula e determinou a redistribuição do feito da comarca de Indaiatuba/SP para a de Palmas/TO, mantida. Agravo de instrumento da instituição financeira desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257228-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

“Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão de veículos - Relação de consumo - Reputa-se abusiva a cláusula de eleição de foro imposta à parte aderente em contrato de adesão, se inviabilizar ou dificultar sua defesa, o que ocorre quando seu domicílio situa-se em outro Estado da Federação - Há de prevalecer a regra geral de competência para ajuizar a ação (art. 46 do CPC), equilibrando-se a relação processual instaurada - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285801-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Esse também é o entendimento deste E. Tribunal.

Veja-se:

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio do réu-agravado. Admissibilidade, na hipótese. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa em juízo. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso Improvido” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2198242-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator